



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

## **DECRETO 369 DE 17 DE MARÇO DE 2021**

***“Estabelece medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde de Viçosa através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado “ONDA ROXA” no âmbito do Programa Minas Consciente e dá outras providências.”***

O Prefeito Municipal de Teixeira – MG, Nivaldo Rita, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade pública em saúde reconhecida pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** que as informações e recomendações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus estão sendo atualizadas diariamente, à medida que os casos aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados;

**CONSIDERANDO** que o quadro epidemiológico do novo coronavírus na microrregião de saúde e na macrorregião de saúde possuir indicativos desfavoráveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedição de regulamento que vise dar efetividade à norma estadual e federal que obriga o uso constante de máscaras pela população e pela vedação de aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 138 de 16 de março de 2021 que delibera o Protocolo da Onda Roxa na Microrregião de Viçosa, localizada na Macrorregião Leste do Sul.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – ONDA ROXA”, como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Teixeira.

**Parágrafo Único** - Todas as medidas previstas no presente decreto terão vigência de 15 (quinze) dias a iniciar de sua publicação.

**Art. 2º** - Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação do disposto neste Decreto são considerados produtos e serviços essenciais aqueles descritos na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais nº 130, 136 e 139 de 2021, listadas abaixo:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – relacionados à contabilidade;
- XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Parágrafo único.** As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**Art. 4º** - Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal será disciplinado por cada Secretaria com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente.

**Art. 5º** - Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, são eles:

- I – tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

- II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa;
- VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi;
- VII – exercício regular do poder de polícia administrativa e defesa civil;
- VIII- Asilo;

**Art. 6º** - Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, a proibição de:

- I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no §3º;
- II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;
- III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º.
- VI – o consumo de bebida alcóolica em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

**§ 1º** – Será permitida a circulação de pessoas para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

**§ 2º** – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

**§ 3º** – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

- I – de saúde, segurança e assistência;
- II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 3º e no art. 5º;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;  
IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;  
V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta deliberação sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber.

**Parágrafo único.** As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

**Art. 8º** - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317/99.

**Art. 9º** - Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas, sanitária), órgãos fiscalização e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil.

**Art. 10** - O atendimento presencial em bancos, casas lotéricas, outras instituições financeiras, inclusive correspondentes bancários, funcionará em rodízio, sendo que nos dias pares serão atendidos os clientes com o último dígito do CPF com número par e nos dias ímpares, os clientes cujo último dígito do CPF seja número ímpar, sendo de inteira responsabilidade de tais estabelecimentos o controle do distanciamento das filas, caso existentes.

**Parágrafo único.** As determinações do *caput* também se aplicam aos serviços de autoatendimento.

**Art. 11** - Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais deverão priorizar o atendimento presencial de idosos no horário compreendido entre as 07 horas e 11 horas, observando ainda o disposto no artigo 10 desde Decreto.

**Parágrafo único.** Os bancos, casas lotéricas e outras instituições financeiras, inclusive correspondentes bancários farão os atendimentos aos idosos durante as 02 (duas) primeiras horas de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, observando ainda o disposto no artigo 10 desde Decreto.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 12** - As equipes de fiscalização de Vigilância Sanitária deverão atuar, prioritariamente, no sentido de orientar os proprietários dos estabelecimento comerciais e da prestação de serviços, para cumprir as normas de saúde pública; no entanto, se a transgressão às normas persistirem, deverão tomar as medidas de notificação, autuação e fechamento do estabelecimento, respeitando a ordem de penalidades já definidas pelo Decreto nº 356/2021, e deverá receber atenção prioritária de todos os segmentos administrativos da Prefeitura Municipal, a fim de facilitar as ações.

**Art. 13** - Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

**Art. 14** - As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

**Art.15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Teixeiras, 17 de março de 2021

*Original Assinado*

Nivaldo Rita  
Prefeito Municipal

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro que em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
publiquei essa Portaria no Quadro de  
Publicações da Prefeitura conforme  
dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica  
Municipal.

\_\_\_\_\_  
Nivaldo Rita  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que registrei essa  
Portaria em Livro Próprio.

Teixeiras,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Glauciano Corrêa Rosado  
Servidor Responsável